



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26 /01/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100325-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

DJALMA NOGUEIRA SALES

RELATÓRIO

Prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Tabira, relativa ao exercício de 2021.

A única responsabilizada pela auditoria foi Djalma Nogueira Sales, Presidente da Câmara.

A auditoria apresentou Relatório (doc. 43).

Com relação aos limites constitucionais e legais, a auditoria no item 3.2 do relatório apontou o cumprimento de todos os limites.

O Quadro de Detalhamento de Achados, Valores Passíveis de Devolução e Responsáveis apresenta o seguinte (item 3.1.1 do relatório):

Tabela 3.1.1 Detalhamento		
Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.5.1. Ausência de norma (lei ou decreto) que regulamentou a organização e o funcionamento da ouvidoria, como também ausência de relatório de gestão.	-	DJALMA NOGUEIRA SALES

Djalma Nogueira Sales (Presidente) apresentou defesa - doc. 46 e anexo doc. 47.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1. Ausência de norma (lei ou decreto) que regulamentou a organização e o funcionamento da ouvidoria, como também ausência de relatório de gestão

A auditoria apontou que o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (CDU), instituído pela Lei Federal nº 13.460/17, obrigou a criação e implementação de ouvidorias municipais, com atribuições, objetivos e procedimentos, bem como a emissão de relatório de gestão.

Determinou, ainda, que ato normativo específico de cada Poder e esfera de Governo dispusesse sobre a organização e funcionamento das ouvidorias.

Em resposta a questionamento da auditoria, a Câmara Municipal de Tabira apresentou o Decreto nº 002/2015 que criou a ouvidoria da Câmara e tratou da sua organização e funcionamento.

A auditoria apontou que não há ato normativo específico para regulamentar a organização e funcionamento da ouvidoria, dificultando a participação ativa dos cidadãos. Apontou ainda que não houve elaboração de relatório de gestão.

A auditoria responsabilizou Djalma Nogueira Sales (Presidente da Câmara Municipal de Tabira) por não regulamentar a organização e funcionamento da ouvidoria, assim como não elaborar relatório de gestão.

A defesa alega em síntese: a) a ouvidoria foi criada e regulamentada pelo Decreto 002/2015; b) houve o envio do decreto e do relatório de gestão ao auditor durante a auditoria.

O Decreto nº 002/2015 não traz detalhamento sobre a organização e o funcionamento da ouvidoria.

A Resolução TC nº 159, publicada em 17/12/2021, dispõe sobre a criação e regulamentação de Ouvidorias no âmbito dos Municípios do Estado de Pernambuco. O seu art. 3º, inciso I, estabelece que a instituição, a organização e o funcionamento da ouvidoria deverão ser regulamentados em ato normativo próprio de cada Poder, disciplinando, no mínimo a estrutura, as atribuições, a organização, o funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela ouvidoria no recebimento e no tratamento das manifestações.

Todavia, a Resolução deste Tribunal é do final do exercício de 2021.



Por sua vez, o relatório de gestão apresentado pela defesa (doc. 47, p. 4 e 5) demonstra que a ouvidoria não está tendo o alcance desejado, uma vez que não houve qualquer manifestação ou provocação por parte dos cidadãos perante a ouvidoria. O relatório mostra 0 (zero) atendimentos no exercício de 2021.

Cabe determinação.

Diante do exposto,

PROPONHO o que segue:

**CONTAS DE GESTÃO.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.**

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achado insuficiente para motivar a irregularidade das contas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Djalma Nogueira Sales:

CONSIDERANDO a presença de achado insuficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa (ausência de regulamentação da ouvidoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Djalma Nogueira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2021

DAR QUITAÇÃO a Djalma Nogueira Sales, Presidente da Câmara, em relação ao achado sobre o qual foi responsabilizado no relatório de auditoria.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Editar ato normativo disciplinando, no mínimo, a estrutura, as atribuições, a organização, o funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela ouvidoria no recebimento e no tratamento das manifestações, nos termos da Resolução TC nº 159 /2021.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,85 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,56 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.596,67	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	65,02 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,92 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.596,67	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,67	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.